



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000530/2003-15
Recurso nº 171.622 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente CLEMAR ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-IRREGULARIDADE DO-MPF-
Não é irregular o Mandado de Procedimento Fiscal cujo prazo de execução foi regularmente prorrogado, por via eletrônica, na forma da legislação aplicável.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA - O saldo credor apurado após a recomposição da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receitas. Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, se lançados a débito da conta-caixa, deverão contemplar idêntico registro de saída igualmente ficto, para que opere a neutralidade da sistemática contábil adotada. Apenas caso não fique comprovado o registro de saída é legítima a recomposição da conta-caixa com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos de numerário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se aos lançamentos PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência principal de IRPJ, devido à vinculação entre os mesmos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

13 OUT 2010

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de exigências de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Reflexos (CSLL, COFINS e PIS), referentes ao ano de 1998, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizadas por saldo credor de caixa.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

1 - Do Auto de Infração

• O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada (fls. 198/201) formaliza a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo a fato gerador ocorrido em outubro de 1998. Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 202/205), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls. 210/213) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 206/209), por falta /insuficiência do tributo.

Os valores apurados encontram-se demonstrados a seguir

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	59.250,93	47.837,51	43.688,20	149.576,74
PIS	1.670,52	1.366,15	1.252,89	4.289,56
CSLL	20.560,28	16.814,20	15.420,21	52.794,70
COFINS	5.140,07	4.203,54	3.855,05	13.198,66
TOTAL				219.859,66

Depreende-se da Descrição dos Fatos, fls. 199, 203, 211 e 207 e Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização, fls. 188/197, que a autuação é decorrente da constatação de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado em setembro de 1998 no valor de R\$ 257.003,74, com fundamento nos atos a seguir discriminados:

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 2009/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

IRPJ, fl. 199: artigos 195 e inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, todos do Regulamento do Imposto de renda Aprovado pelo Decreto nº RIR/94

PIS, fl. 203: art. e 3º alínea "h" da Lei complementar nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria ME nº 142/82, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, e inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

CSLL, fl. 207: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Cotins, fl. 211: arts. 1º e 2º da Lei complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

Do Procedimento Fiscal.

Os autos consignam que em 20/12/2002, a Impugnante foi intimada, fl. 012, a "justificar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores devidamente listados em planilha o saldo credor de sua conta 1.1.1 01.002 — caixa geral no valor de R\$ 1.186.689,42, ocorrido no dia 29/09/98, conforme página 069 de seu livro Razão 024".

Em correspondência, fls. 014, a Impugnante esclarece que no último dia do mês foram feitos muitos lançamentos que foram efetivamente realizados durante todo o mês. Esclarece também que as Notas Fiscais com vencimentos no mês de sua emissão foram consideradas como compras a vista, embora o seu pagamento efetivo tenha sido feito em data posterior do mesmo mês. Efetuando os ajustes e apresentando a documentação que serviu de base para os lançamentos comprovamos que o caixa da empresa intimada não apresentou saldo credor durante o mês em questão, conforme planilha, fl. 016, - Fluxo de Caixa mês de setembro que consolida por dia os débitos e créditos da conta Caixa

A empresa Novo Espaço Engenharia Ltda, que mantém relacionamento comercial com a fiscalizada, foi intimada a apresentar fotocópia do livro Razão referente ao mês de setembro de 1998 (para comprovar todos os pagamentos e recebimentos da Clemar Engenharia Ltda) e juntou os documentos de fls. 049/059, que comprovam que no dia 30/09/1998 não foram feitos pagamentos para Clemar Engenharia Ltda no valor de R\$ 115.569,79 (fl. 047/058), por conseguinte concluiu-se que o lançamento a débito de caixa no valor de R\$ 115.569,79, no dia 30/09/1998, não existiu

Foram analisadas cópias de diversos cheques (fls. 164/187) lançados a débito da conta caixa, cujas contrapartidas a crédito desta conta não foram encontradas no fluxo de caixa apresentado

A partir destas constatações, organizou-se nova planilha de fluxo da conta caixa com a retirada do valor R\$ 115.569,79 que havia sido lançado a débito da conta caixa em 30/09/1998 e o lançamento a crédito dos cheques acima referidos tendo sido apurado saldo credor de R\$ 257.003,74 ocorrido em 30/09/1998, que foi objeto de lançamento de ofício.

A empresa foi cientificada dos lançamentos, constantes deste processo (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), em 17 de março de 2003, fls 198, 202, 210 e 206,; em 16 de abril de 2003 apresenta impugnação, fls 223/244.

II - Da Impugnação.

Inicialmente noticia que apresenta impugnação por meio de seu procurador, onde recebe intimações

Em preliminar, discorrendo sobre a atividade de lançamento e citando doutrina e jurisprudência, argúi a nulidade dos autos de infração invocando o não cumprimento do contido na Portaria SRF nº3 007, de 26/11/2001 que disciplinou os exames de fiscalização.

Argumenta que o prazo do MPF —F extinguiu-se em 13/11/2002 - quando da ciência da Intimação Fiscal nº 00312002, em 20/12/02, não lhe foi apresentado Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e s prorrogações efetuadas.

Por outro lado, alega que o Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo é nulo "por ter sido assinado em branco".

Do Mérito.

1-Argumenta que o fato gerador da obrigação principal deve ser definido em lei e que não é admissível em matéria tributária exigência de tributo em mera e simples suposição sem um aprofundamento da questão em exame. Cita doutrina e jurisprudência

2- Aduz, citando jurisprudência, que para se constatar o chamado "saldo credor de caixa" é necessário fazer o levantamento diário de todas as entradas e saídas do "Caixa", ou seja abranger todas as operações de um determinado mês, ou dia. Não basta o levantamento apenas das entradas abstraindo-se das respectivas saldas; com isto estar-se-ia evitando-se incertezas na constituição do crédito tributário.

3-No Mérito específico

3.1 Novo Espaço Engenharia Ltda

Na nova planilha constante do Termo de Verificação fiscal e de Encerramento de Fiscalização "(fls 193) o Agente Fiscal, em referência à empresa Novo Espaço Engenharia Ltda, no dia 30,

retirou, da planilha constante de fls. 016, do débito o valor de R\$ 115.569,79 (304.199,22 — 115.569,79 = 188.629,43) e, do crédito, por engano, acresceu o valor de R\$ 81.943,80 (421.837,10 + 81.943,80 = 503.780,90), visto que este valor refere-se ao dia 21 (fls 192) e, não, ao dia 30.

Ocorre que a Impugnante e a empresa referida, na época, realizaram serviços em parceria, tanto a Clemar para a Novo Espaço, com o fornecimento de equipamentos, instalação de sistemas de climatização, como a Novo Espaço para a Clemar, com a execução de obras civis, na construção, reforma e adequações em abrigos para equipamentos de telecomunicações.

Desta forma, através de contratos a Novo Espaço Engenharia Ltda prestava serviços à Clemar e, esta, àquela.

Em decorrência, em setembro de 1998, a posição entre as duas empresas eram as seguintes:

1- Notas fiscais emitidas pela Clemar

- Em 06.04.98: (...) R\$ 124.409,51

- em 01.09.98: (...) R\$ 41.160,28

2) Notas fiscais emitidas pela Novo Espaço

-em 01.09.98: (...)R\$137.479,47

Por conseguinte, fez-se um "encontro de contas" e, para caracterizar o efetivo pagamento e recebimento, a Impugnante resolveu efetuar o lançamento através da conta "Caixa"

Dentro deste "encontro de contas" lançou-se a débito a diferença de R\$ 115.569,79 (fls. 045) e a crédito o mesmo valor, liquidando-se parcialmente, as notas fiscais 000076 a 00085 (fl. 045).

Nesta linha de raciocínio, o lançamento a débito e, ao mesmo, a crédito do mesmo valor, inaltera o respectivo saldo da conta "Caixa".

3.2 Cópia de cheques — Destaca que cada empresa possui suas peculiaridades que são refletidas na contabilidade e indica a destinação de cada um dos cheques por ela emitidos e desconsiderados pela fiscalização: pagamento de notas fiscais diversas ditas referentes a alimentação, hospedagem, peças; adiantamento a fornecedores; pagamento de notas fiscais e duplicatas que indica entre outras destinações.

Do Pedido:

Que seja cancelada a exigência tributária e que a respectiva decisão seja cientificada à sua procuradora habilitada

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte considerou procedente em parte o lançamento impugnado, conforme acórdão DRJ/BHE nº 02-17.671 (fls.376/389), e ementas que seguem:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO S TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

NULIDADE

Lavrado por servidor competente com observância das garantias constitucionais inerentes ao processo administrativo, não há que se falar em lançamento nulo.

INDICAÇÃO. *A intimação é dirigida ao sujeito passivo da relação tributária - contribuinte/responsável – e deve ser feita no endereço tributário eleito pelo contribuinte.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS

Presume-se omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Não comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a improcedência da presunção, mantém-se o lançamento

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, COEINS E PIS

Mantido o lançamento principal, o mesmo ocorre com os dele decorrentes

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar

Alega a Recorrente a nulidade do Auto de Infração por seu prazo de vigência estar ultrapassado e por ter sido “assinado em branco”.

O mandado de procedimento fiscal, à época previsto na Portaria nº 3.007/2001 do Ministério da Fazenda, é instrumento interno de controle da Receita Federal na condução do procedimento administrativo de fiscalização, sendo que eventuais irregularidades na sua expedição não implicam em nulidade do lançamento realizado.

Como já mencionado na decisão recorrida, a prorrogação do MPF é feita por registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, e a informação sobre a prorrogação é disponibilizada na Internet, por código de acesso contido no próprio MPF.

Conforme pode ser verificado no sítio da Receita Federal do Brasil, conforme notificado à Recorrente (folha 01), o Mandado de Procedimento Fiscal foi prorrogado até a data de 12 de abril de 2003, conforme dados extraídos do sítio da RFB:

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 13 de Dezembro de 2002
MPF prorrogado até: 12 de Janeiro de 2003
MPF prorrogado até: 11 de Fevereiro de 2003
MPF prorrogado até: 13 de Março de 2003
MPF prorrogado até: 12 de Abril de 2003

Assim, a alegação de que não havia nenhum demonstrativo de prorrogação do MPF não deve prosperar, pelo fato de que o contribuinte recebe um código de acesso para acompanhar, via internet, a exatidão das informações contidas no mandado. Uma vez que as informações sobre o MPF permanecem disponíveis durante o procedimento de fiscalização, a alegação de que as prorrogações não teriam ocorrido antes da lavratura do auto de infração só poderia ser analisada se acompanhada de relatório impresso a partir das informações

disponibilizadas via Internet, obtido em data anterior à lavratura do auto, na qual não constasse a prorrogação.

Assim, apesar das extensas razões apresentadas pela Contribuinte, não há respaldo legal para se reconhecer a nulidade ora apontada.

Rejeito assim, a preliminar.

Mérito

Alega a Recorrente que o presente Auto de Infração foi baseado em “mera e simples suposição, sem um aprofundamento da questão sob exame”.

Dispõe o art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Pode-se observar que a legislação determina a presunção relativa de omissão de receitas no caso de verificado saldo credor de caixa. Portanto, cabe à Autoridade Fiscal comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções.

O Termo de Verificação Fiscal demonstra a ocorrência de saldo credor de caixa, deslocando o ônus de prova de improcedência da presunção, para o contribuinte.

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente, tendo em vista que a presunção de omissão de receitas decorre da legislação.

Em relação ao saldo credor de caixa, alega a Recorrente que este significa “que a empresa, que se encontra em dificuldades financeiras, efetua pagamentos sem o necessário suporte”.

Todavia, faz-se mister esclarecer que, o saldo credor de caixa significa um saldo negativo da conta caixa, ou seja, que a empresa utilizou de recursos sem origem para efetuar alguns pagamentos, uma vez que é impossível a empresa manter no caixa um valor negativo.

Portanto, as saídas de caixa mantidas à margem da escrita contábil e que, se escrituradas, ensejariam o chamado “estouro de caixa”, evidenciando a existência de omissão de receitas.

E, neste raciocínio, caso a fiscalização verifique a existência do saldo credor de caixa, presume-se omissão de receitas, cabendo ao contribuinte fazer a prova em contrário.

Analisa-se, portanto, as argumentações apresentadas pela Recorrente no intuito de combater a presunção legal.

Inicialmente, é importante esclarecer que a recomposição do saldo de caixa, efetuada pela fiscalização, teve por base a desconsideração de débitos pela ausência de comprovação da respectiva entrada de caixa ou pela ausência da contrapartida do crédito do lançamento.

Novo Espaço Engenharia Ltda.

Da desconsideração do valor de R\$ 115.569,79 pela autoridade fiscal, a Recorrente argumenta que possuía débitos e créditos com a empresa Novo Espaço Engenharia Ltda. E, portanto, realizou um “encontro de contas”, lançando a diferença por meio da conta caixa.

Ocorre que afirma que possuía um crédito de R\$124.409,51 + R\$41.160,28, totalizando R\$165.569,79. E, por outro lado, possuía um débito de R\$ 137.479,47.

Ou seja, o débito na conta caixa do valor de R\$ 115.569,79 não se fundamenta pelo “encontro de contas”, uma vez que a diferença entre o devido pela empresa e seu crédito era de R\$ 28.090,32.

Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não comprova o respectivo crédito deste valor, apesar de afirmar que lançara o valor de R\$ 115.569,79 à crédito da conta caixa.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal em desconsiderar o débito referente àquele valor.

Cheques 658827, 658843, 658844, 658845, 658846, 658847, 658848, 658855, 658858, 658859, 658860, 658861, 658863, 658862, 658868, 658872, 658877;

Afirma a Recorrente que se tratam de despesas relativas à viagens, que são ressarcidas mediante a retirada de numerário do banco e apropriadas nas contas próprias, de despesas ou custos.

De início, salienta-se que a Recorrente não comprova que os créditos elencados foram contrapartida dos lançamentos à débito de todos os cheques elencados pela fiscalização, nem sequer demonstrando que as contas debitadas em função daquele lançamento foram contas de custos e/ou despesas.

Portanto, não procedem as alegações da Recorrente.

Cheque 658840

Alega a Recorrente que tal cheque refere-se a adiantamento ao fornecedor Libra Construção Civil.

E, conforme consta na folha 23 o crédito do valor do cheque (R\$ 2.787,50), com tal histórico, deve ser reconhecido o pleito da Recorrente, tendo em vista que houve o crédito correspondente ao débito do cheque.

Cheque 555007

Alega a Recorrente que o cheque refere-se a adiantamento ao fornecedor Vidromar. Analisando os lançamentos da conta caixa, verifico que existe o crédito correspondente a este débito (R\$ 5.260,00), o que inviabiliza a desconsideração de tal valor pela fiscalização, conforme pode ser observado na folha 31.

Cheque 194

Alega a Recorrente que se trata de pagamento de pró-labore a seu sócio. Ocorre que não fica comprovado o crédito na conta caixa deste valor. Portanto, observa-se, somente, o débito de tal cheque, como se o valor permanecesse no caixa da empresa, o que não é verdade.

Portanto, correto o procedimento fiscal.

Cheque 658829

Alega a Recorrente que tal cheque refere-se a adiantamento de fornecedor de serviços, para Washington Alcântara, conforme junta notas fiscais à Impugnação.

Todavia, não foi possível verificar o crédito de tal valor na conta caixa, o que faz crer que o valor permanece na conta caixa da empresa, escondendo os “estouros de caixa”.

Portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente.

DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se aos lançamentos PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência principal de IRPJ, devido à vinculação entre os mesmos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da presunção de omissão de receitas os valores representados pelos cheques 658.840 (R\$ 2.787,50) e 555.007 (R\$ 5.260,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11516000530200315

Interessado : CLEMAR ENGENHARIA LTDA

Acórdão nº : 1401-00307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010


Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11516000530200315

Interessado : CLEMAR ENGENHARIA LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00307**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria